



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 06 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.409

Recurso nº - 96.054 - IRPJ - EX: DE 1985 e 1986
Recorrente - SIMBAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR).

IRPJ - Empréstimo a empresa coligada. caracteriza mútuo a existência no ativo, de valores a receber correspondentes a serviços prestados, quando, cessada a prestação de serviços, os créditos correspondentes permanecem indefinidamente em aberto.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMBAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 4.781.710,00, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de agosto de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 AGO 1990

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e CÂNDIDO RODRIGUES NEBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO D'ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13907-000.027/88-09

RECURSO Nº: 96.054

ACÓRDÃO Nº: 101-80.409

RECORRENTE: SIMBAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIMBAL - Administração e Participações Sociais Limitada., jurisdicionada pela DRF-Londrina (PR), recorre a este Conselho da decisão de fls. 64/68, pela qual a autoridade singular mantém integralmente o lançamento.

A matéria tributada, objeto do recurso, está assim descrita no auto de infração de fls. 29 (artigo 21 do Decreto-lei 2065/83).

"Exercício de 1986, base 1985:

Correção Monetária sobre Empréstimos:

Serviços prestados pela Simbal - Administração e Participações Sociais à Transportadora Simbal Ltda., no ano base de 1984, permanecendo durante todo o período de 1985 sem o correspondente pagamento, e não havendo o reconhecimento da correção monetária, por parte da mutuante, quando da apuração do lucro real." A fiscalização efetuou os cálculos (fls. 18), adicionando ao lucro real a importância de Cr\$ 22.438.356 e compensando o prejuízo de Cr\$ 11.187.029, obtendo o lucro real sujeito à imposição.

Do "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal" de fls. 26/26v, consta a descrição dos fatos, com recom-

Acórdão nº 101-80.409

posição, inclusive, do lucro real do exercício de 1985, base 1984, que permanece nulo por força de compensações de prejuízos, inobstante a adição de Cr\$ 18.338.617, a título de correção monetária, já que como empréstimo foram tomados os saldos devedores.

O referido termo é parte integrante do auto.

A exigência alcança também o PIS-dedução.

O auto (fls. 29) foi intimado à parte em 06.05.88 e impugnado em 26 do mesmo mês pela peça de fls. 32/34. A impugnante sustenta que o artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, sendo aplicável unicamente aos negócios de mútuo, não alcançaria os valores, não pagos ainda, correspondentes a serviços prestados, em 1984, pela impugnante à Transportadora Simbal Ltda.

Ademais, diz que inobstante não haver recebido a totalidade dos serviços, o seu valor foi apropriado como receita no exercício de 1985, base 1984, segundo o regime de competência.

Sustenta, em síntese, que contrato de prestação de serviço não é mútuo, já que forneceu serviço, para receber dinheiro em pagamento do preço.

Diz que a tributação é analógica, com ofensa ao artigo 108 do Código Tributário Nacional (parágrafo único).

Pede o cancelamento do auto.

Junta de fls. 52/58, cópia das notas fiscais de prestação de serviços a Transportadora Simbal Ltda., em 1984.

Informação fiscal às fls. 60. O autuante quer a manutenção da exigência, por ver mútuo nos saldos crescentes de 1984 e constantes de 1985, quando nenhum pagamento teria sido

Acórdão nº 101-80.409

feito pela Transportadora. Trata-se de mútuo dissimulado, afirma.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 64/68, vê "negócio de mútuo" na permanência, "por vários anos, de valores a receber, no ativo da empresa, não pagos e nem cobrados, correspondentes a serviços prestados à empresa ligada". Justifica assim a aplicação do artigo 21 do DL 2065/83.

Ciente em 16.11.89 (fls. 70), a contribuinte recorre em 29 do mesmo mês (fls. 71), pela peça de fls. 72/76. Por ela sustenta a inconstitucionalidade da exigência do artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, que consagraria imposição por ficção jurídica.

Ademais, salienta ser absurdo ver mútuo em contrato de compra e venda de serviço.

Pede a reforma do julgado.

É o relatório.

7.

est

Acórdão nº 101-80.409

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Deixando de lado defensável entendimento de que nas instâncias administrativas não cabe a análise da constitucionalidade dos atos normativos, já que são todos por presunção constitucional, não vejo no artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83 a alegada inconstitucionalidade.

Com efeito, o citado dispositivo, ao prescrever que o mutuante, em negócios de mútuo entre empresas ligadas, deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do OTN, não está criando lucro por ficção. Ao contrário, tal comando restabelece a integridade do lucro do exercício, o qual, contabilmente, apresentara-se diminuído, de igual valor, pela correção da parcela do "Patrimônio Líquido" desviada, pelo mútuo, do giro de seus negócios para financiar a atividade da coligada. A objetividade jurídica do artigo 21 outra não é que obstar a obtenção de vantagem, pela mutuante, em distribuição de lucros, disfarçada em mútuo.

Não aceito, pois, o argumento de inconstitucionalidade.

Cumpra agora analisar o ponto fundamental da exigência e do recurso. Aquela foi formalizada (e mantida pela decisão) ante a constatação de que os valores de que a impugnante é credora, nas condições constantes do relatório, traduziriam mútuo e não mais contraprestações por serviços prestados.



Acórdão nº 101-80.409

Em verdade, a ocorrência da prestação de serviços em 1984 não é objeto do litígio. Fisco e contribuinte estão acordados que tais serviços foram prestados e contabilmente registrados na conta de ativo "Créditos de Clientes".

Ao fisco, porém, pareceu que o saldo, quase permanentemente crescente em 1984 (fls. 4) e constante ao longo de todo o ano de 1985 (fls. 18) e 1986, encobria empréstimo de dinheiro, enquanto a contribuinte sustenta que, ainda assim, tais valores eram representativos da contraprestação de serviços prestados.

A luz dos elementos constantes do processo (demonstrativos de fls. 4 e 18 e notas fiscais de fls. 52/58), convenci-me de que nenhuma das duas posições é de todo procedente. Com efeito, para os serviços prestados integralmente até julho de 1984, há o registro apenas da contraprestação de 11 de junho desse mesmo ano (fls. 4). Nenhuma outra amortização foi feita ao longo não só do 2º semestre de 1984 (fls. 4) como de todo o ano de 1985 (fls. 18), assim como em 1986 (Termo-fls. 26v). Isso a meu ver deixa transparecer uma mutação na natureza do crédito a partir de 11.07.84 (data da contabilização da última prestação de serviços). É que o transcurso do tempo subsequente, sem prestação de serviço nem pagamento da contraprestação devida, denunciam o fim da prestação de serviços e o advento de um mútuo, sujeito à correção monetária na forma do artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83. É que, se assim não fosse, a parcela do "patrimônio líquido", correspondente ao lucro da prestação do serviço, estaria desviada do giro dos negócios da impugnante, prestadora dos serviços, para financiar a atividade da coligada. Haveria distribuição de lucros, disfarçada em créditos indefinidamente em aberto, com vantagem indevida da impugnante, traduzida na correção do patrimônio líquido desviado para a coligada. E é exatamente isso que a tributação do artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83 procura inibir.

Assim creio procedente a tributação da correção levantada a partir de 11.7.84.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 4.781.710, no exercício de 1985, base 1984.

3.

É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR